



Lei nº 6.106 de 7 de JUNHO de 2024

Câmara Municipal

Dispõe sobre a proteção integral aos direitos do estudante atleta visando valorizar e beneficiar atletas de alto rendimento, que estejam regularmente matriculados nas instituições de ensino da rede pública que compõem o sistema municipal de ensino e nas instituições privadas, e dá outras providências. (*)

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeitos desta Lei considera-se estudante atleta aquele regularmente matriculado na educação básica ou no ensino superior em instituições de ensino da rede pública que compõem o sistema municipal de ensino e nas instituições privadas, que pratica uma modalidade olímpica, em processo de seleção e selecionado para as equipes escolares municipais, regionais, estaduais ou nacionais.

Art. 2º Fica assegurada, ao estudante atleta, a participação em eventos esportivos, sem prejuízo ao desenvolvimento educacional:

- I - dispensa das aulas durante o período em que estiver atuando nas competições oficiais;
- II - realização de provas em data ou horários alternativos, em caso de coincidência entre o calendário escolar e o calendário esportivo, sem cobrança de qualquer taxa ou valor adicional e, em horários favoráveis para a manutenção dos treinos;
- III - compensação de ausências; e
- IV - prorrogação do prazo de apresentação de trabalhos e relatórios.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, deve ser assegurado o acesso aos conteúdos e o cumprimento da carga horária prevista em Lei Federal, mediante reposição de aulas na modalidade presencial ou à distância.

Art. 3º Para o exercício do direito de que trata esta Lei, o vínculo à prática esportiva deverá ser atestado pelos seguintes documentos:

- I - declaração de um dos pais ou de responsável pelo estudante; e
- II - declaração da entidade esportiva, atestando o vínculo do estudante atleta.

Art. 4º Os pais ou responsáveis informarão, ao estabelecimento de ensino, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data da participação do estudante atleta em competição esportiva oficial da modalidade por ele praticada.

Art. 5º A participação do estudante atleta de qualquer nível de ensino em competições desportivas oficiais, bem como em suas fases preparatórias, será considerada





Prefeitura Municipal de Teresina

atividade curricular, para efeito de assiduidade em educação física, e será facultado solicitar dispensa das aulas de educação física.

Art. 6º As instituições de ensino poderão oferecer aos alunos assistência médica e odontológica, instalações, equipamentos e materiais necessários à execução de sua modalidade olímpica.

Parágrafo único. Caso não disporem do equipamento e material a que se refere o *caput* deste artigo, as instituições de ensino poderão se utilizar dos equipamentos públicos específicos para esse fim, mediante termo de cooperação celebrado com o ente público responsável.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 7 de junho de 2024.

JOSÉ PESSOA LEAL

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro.

GLAYDSTON MICHEL SALDANHA MOURA LIRA

Secretário Municipal de Governo

(*) Lei de autoria do Vereador Venâncio Cardoso, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.

